

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Vice-Presidência	02
Decisão Monocrática	02
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	03
Parecer Prévio	03
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	11
Atos e Despachos	11
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	12
Decisão Monocrática	12
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	12
Decisão Monocrática	12
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	17
Decisão Monocrática	18
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	19
Acórdão	19
Decisão Monocrática	19
Coordenação do Plenário	24
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno	24
Ministério Público de Contas	24
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	24
Atos e Despachos	24
Seção de Contratações	25
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	25
Aviso	25

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 14/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-1472/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

CNPJ nº 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGÊNCIA

CNPJ sob o nº 02.730.791/0001-30,

Endereço: Centro Empresarial Parque Brasília, SIG, Ed. 1, Lote 985, Sala 120, Brasília DF

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes no qual teve seu prazo iniciado em 03/09/2021, nos termos previstos em sua Cláusula Sexta, bem como alteração da Dotação Orçamentária.

DA PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único, do art. 61, da Lei nº. 8.666/93.

DO VALOR: O presente Termo Aditivo tem o Valor Global Anual de R\$ 2.527.165,82 (dois milhões, quinhentos e vinte e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

DA DESPESA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício de 2024, na Atividade 01.032.0002.4469 – Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-



AL, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 20 de agosto de 2024.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo.

DA CONTRATADA: Miguel Correa Ribeiro

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC Nº 1441/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Paripueira/AL
RESPONSÁVEL	Maria Nizete Machado de Souza, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 050/2015– FUNCONTAS**, de 23 de janeiro de 2015, documento que noticia que a Sra. **MARIA NIZETE MACHADO DE SOUZA**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Paripueira, não enviou no prazo a **2ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Março e Abril de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 02 de abril de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 292/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1. 413/2017, do dia 29 de agosto de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 227/2020-FUNCONTAS, em 06/08/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 85/2022, datado de 07/02/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 07 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do

ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1. 413/2017, lavrado em 29/08/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1. 413/2017, à Sra. **MARIA NIZETE MACHADO DE SOUZA**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Paripueira/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que



se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Parecer Prévio

PROCESSO Nº:	TC/8.1.007549/2023
UNIDADE GESTORA:	Município de Pão de Açúcar
RESPONSÁVEL:	Jorge Silva Dantas
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2022
RELATOR:	Cons. Otávio Lessa de Geraldo Santos
DIRETORIA TÉCNICA:	DFAFOM

PARECER PRÉVIO

I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. APRECIÇÃO DA RESPONSABILIDADE GOVERNAMENTAL. Por meio do Parecer Prévio, o Tribunal de Contas avalia o Balanço Geral do Município e a gestão dos recursos públicos a fim de apresentar elementos para: i) subsidiar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo; ii) fomentar discussões sobre o orçamento, sobre os programas governamentais e sobre o desempenho geral do Governo; iii) promover o aprimoramento da governança e da gestão pública pelo Poder Executivo; iv) resguardar a democracia participativa da sociedade em geral.

II. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Governo Municipal de Pão de Açúcar, correspondente ao exercício financeiro de 2022, apresentada pelo Sr. Jorge Silva Dantas, Prefeito Municipal, para fins de análise e emissão de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, em razão do disposto no art. 31 e parágrafos da Constituição Federal, no art. 45, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso I da Lei 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 6º, inciso I e art. 140 da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

As contas prestadas pelo Prefeito consistem no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno, as mesmas foram encaminhadas, tempestivamente, a esta Corte em 26/04/2023, obedecendo ao prazo determinado pela Resolução Nº. 001/2016 de 16 de fevereiro de 2016.

O exame foi realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, por meio do relatório técnico 56/2023 (peça 65), assinado pelo Agente de Controle Externo Igor de Freitas Macedo Herculano e abrangeu os seguintes aspectos da gestão municipal: i) análise do parecer do controle interno ii) gestão orçamentária; iii) gestão patrimonial e financeira; iv) análise do cumprimento de limites relativos à saúde, ao ensino e a gastos com pessoal; v) repasse do duodécimo; e vi) Gestão Fiscal.

Na análise realizada a Diretoria Técnica apontou as seguintes inconsistências, Impropriedade e irregularidades:

- Abertura de créditos suplementares por meio de "Resoluções", contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Orgânica do Município de Pão de Açúcar;
- Nenhum dos demonstrativos contábeis foram acompanhados por Notas Explicativas, peça obrigatória conforme MCASP;
- Há saldos invertidos no Balanço Patrimonial que precisam ser ajustados;
- Houve uma inconsistência no registro contábil, uma vez que a Dívida Ativa vem sendo registrada no Ativo Circulante (AC);
- Há extratos bancários não apresentados na Prestação e outros com saldos divergentes em relação aos apresentados no Quadro Demonstrativo de Conta Bancária (doc.53);
- No Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (doc.20) encaminhado pelo município não consta o recebimento de transferências referentes às emendas parlamentares individuais e de bancada (art. 166-A, § 1º da Constituição Federal);
- Há divergência entre o valor da "Dívida Consolidada" apresentado no Demonstrativo do Resultado Primário (doc.23) e o calculado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (doc.34);
- Observou-se no Demonstrativo dos Restos a Pagar (doc. 38) que o total das "Demais Obrigações Financeiras" registrado foi R\$ -4.457.923,05 (valor negativo), entretanto, de acordo com Demonstrativo Dívida Flutuante (doc.16) o saldo de "Valores Restituíveis" representa R\$ 4.612.667,48;
- Atrasos quanto à transmissão ao SIOPE das informações do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no

exercício de 2022;

j) Há divergência no valor referente a receita de IRRF apresentada no Anexo 10 (doc.09) e no demonstrativo do Siops (doc.26);

k) Atrasos quanto à transmissão, via SIOPS, dos dados referentes à Saúde no exercício de 2022.

A área técnica oportunizou o contraditório e ampla defesa ao Prefeito do Município. Sendo o gestor regularmente notificado no endereço eletrônico cadastrado e validado no CARDUG, sobre as inconformidades encontradas no processo Tc-/8.1.007549/2023, o ente, apresentou justificativa nos autos, a qual foi analisada pela Diretoria Técnica que emitiu novo Relatório Técnica de nº 60/2024.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. PAR-1PMPC-2225/2024/RS, elaborado pelo Procurador de Contas Ricardo Schneider Rodrigues, manifestou-se, preliminarmente, pela nulidade processual, por ofensa ao art. 74, § 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa e, em superando a preliminar, pela **rejeição das contas** do Governo Municipal de Pão de Açúcar, relativas ao exercício 2022 com determinações e recomendações.

Em síntese, é o Relatório.

III. DIMENSÕES DO PARECER PRÉVIO

No Parecer Prévio, o Tribunal de Contas verifica se o Balanço Geral do Município representa adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do ente federado no encerramento do exercício, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal. Além disso, o presente parecer conterá:

I – A observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;

II – O cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III – O reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município.

A Lei 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas) estabeleceu em seu art. 86:

Art. 86. As contas devem ser julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR
- dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável;
- desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da Administração Pública.

Ainda, no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão pública no âmbito da administração pública municipal, podem ser formuladas recomendações e alertas ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, aos Conselhos Municipais, bem como a outros atores públicos.

Ao Poder Legislativo compete, de acordo com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno da Câmara, não apenas se manifestar pela aprovação ou rejeição das contas, mas, sobretudo, adotar as medidas pertinentes às irregularidades reportadas no parecer prévio.

Nesse contexto e no intuito de contribuir com a responsabilidade financeira e credibilidade orçamentária, e a boa governança pública, o presente Relatório e sua Proposta de Parecer Prévio, que subsidiará a emissão do parecer prévio sobre as contas de governo do município de Pão de Açúcar, contemplam, em síntese, os seguintes itens de análise:

III.1 RESPONSABILIDADE POLÍTICO-DEMOCRÁTICA

III.1.1 Transparência da Gestão Fiscal

III.1.2 Controle Interno

III.2 RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS E A CREDIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

III.2.1 Instrumentos de Planejamento

III.2.2 Resultado Orçamentário

III.2.3 Resultado Financeiro

III.2.4 Receita Corrente Líquida

III.2.5 Conformidade Constitucional e Legal

- Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 198 da CF/1988 c/c o art. 77, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)
- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – art. 212 da Constituição Federal
- Fundeb – Lei n. 14.113/2020
- Gastos com Pessoal – art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19, III, 20, III, "a" e "b", da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)



e) Repasse do Duodécimo

III.2.6 Dívidas Flutuante, Fundada e Consolidada Líquida

III.2.7 Resultado Primário e Nominal

III.2.8 Transferência de Outorga

III.2.9 Outros achados constatados pela Diretoria Técnica e/ou pelo Ministério Público de Contas

III.1 RESPONSABILIDADE POLÍTICO-DEMOCRÁTICA

III.1.1 Transparência da Gestão Fiscal

A transparência da gestão fiscal é um dos pilares em que se assenta a Lei Complementar n. 101/2000, bem como relevante aspecto da responsabilidade político democrática. No caput do art. 48 da referida Lei são definidos como instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais deve ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

A disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos Municípios (art. 48, § 1º, II) foi definida como uma das demais formas de se assegurar a transparência em 2009, quando foi editada a Lei Complementar n. 131/2009, bem como, em 2016, foi alterado pela Lei Complementar 156/2016.

Quanto ao conteúdo das informações sobre a execução orçamentária e financeira a serem disponibilizados, o art. 48-A estabelece que:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Ainda sobre esse aspecto, os pontos de controle avaliados em relação ao portal da transparência do Município indicam que, **com exceção da disponibilização das atas de audiências públicas**, foram cumpridas as exigências mínimas contidas na Lei Complementar n. 101/2000.

Resalta-se, ainda, que a disponibilização de dados em linguagem clara e acessível a todos os tipos de público é requisito essencial para que o postulado da transparência seja de fato atendido. Dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado, é motivar a decisão tomada, é permitir ao cidadão a oportunidade de fazer parte do processo de mudanças, o que exige amplitude, clareza, publicidade, abrangência e precisão das informações.

Assim, mesmo tendo atendido aos principais requisitos mínimos previstos em lei, o Governo Municipal pode e deve aprimorar as informações disponibilizadas, de maneira a torná-las mais compreensíveis aos olhos da sociedade, utilizando uma linguagem mais acessível e de fácil entendimento, especialmente com relação às informações orçamentárias, financeiras e contábeis, que ainda são apresentadas de forma técnica, o que dificulta o entendimento e o acompanhamento dos gastos públicos pelo cidadão comum.

III.1.1 Controle Interno

Conforme o disposto no art. 150, §2º, da RN nº 003/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - RITCE/AL), as contas apresentadas anualmente pelos prefeitos municipais, a esta Corte de Contas, serão acompanhadas do relatório concernente à execução da lei orçamentária anual, elaborado pelo órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo.

A instrução normativa nº 03/2011 do Tribunal de Contas de Alagoas, que dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e coordenação de sistemas de controle interno, estabelece em seu art. 9º padrões mínimos (áreas e ações administrativas) a serem acompanhados pelo órgão central do sistema de controle interno.

O relatório apresentado pelo controlador geral (peça 50) abrange vários pontos da Prestação de Contas, inclusive, no que se refere à execução orçamentária. Nesse quesito, ele atende os preceitos do art. 150, §2º, da RN nº 003/2001. Além disso o relatório pontua aspectos patrimoniais, tributários e limites constitucionais.

Em relação ao art. 2º, da IN 03/2011 deste Tribunal, as atividades inerentes ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno, exceto a de coordenação, serão exercidas por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos efetivos, sendo vedadas a delegação e a terceirização por se tratar de atividades próprias da Administração Pública.

Sobre esse requisito, ao pesquisar no site da prefeitura, foi encontrada a lei municipal nº 486/2017 que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo municipal. Ainda, por meio de pesquisa realizada no Portal da Transparência (folha de pagamento), foi constatada existência de dois servidores relacionados ao controle interno, o Controlador Geral (comissionado) e um analista de controle interno (efetivo), conforme demonstrado abaixo:

2022	DEZEMBRO	GAUDIO VIEIRA DE FARIAS	045.***-XX-XX	CONTROLADOR GERAL DO MUNICIPAL CC-1	Comissionado	5.000,00	238,02	4.761,98	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAO DE ACUCAR
2022	DEZEMBRO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS	096.***-XX-XX	ANALISTA DE CONTROLE INTERNO	Efetivo	3.000,00	470,70	2.529,30	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAO DE ACUCAR

III.2 RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS E A CREDIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária pode ser entendida como o conjunto de processos por meio dos quais os governos cumprem as propostas incluídas no orçamento. Um controle rígido e bem definido sobre os gastos é um componente essencial da gestão das finanças públicas.

III.2.1 Instrumentos de Planejamento

O **Plano Plurianual (PPA)** do município de Pão de Açúcar, com vigência no período de 2022/2025, instituído pela Lei nº 590 de 14 de dezembro de 2021, aprovou um volume de **R\$ 450.555.798,00**.

Oportuno destacar que os programas previstos no PPA devem retratar a agenda de governo, materializados na escolha das políticas públicas a serem implementadas durante a vigência do plano. Para cada programa devem ser estabelecidos o objetivo, as metas, os indicadores e as ações orçamentárias, que expressam o que deverá ser feito, como e qual o resultado esperado.

Resalta-se que a existência do Plano Plurianual de Pão de Açúcar, que define valores globais esperados para as despesas com cada programa durante o quadriênio, não afasta a necessidade de que sejam estabelecidos mecanismos que permitam o gerenciamento do desempenho anual, possibilitando que o Município acompanhe previamente o cumprimento das metas estabelecidas no seu plano de médio prazo.

A Lei nº 571, de 26 de julho de 2021, aprovou a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** definindo os critérios para elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2022.

A Lei nº 589, de 14 de dezembro de 2021, Lei Orçamentária Anual, estimou a receita, para o exercício de 2022, no valor de R\$ 121.016.838,00 e fixou a despesa em igual valor. Em análise da Lei Orçamentária Anual, não foram encontrados dispositivos estranhos, sendo respeitado o princípio da exclusividade.

III.2.2 Resultado Orçamentário

Em análise do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, verifica-se que, durante o exercício de 2022, a **receita arrecadada** pelo município de Pão de Açúcar **foi de R\$ 171.334.277,37 e representou 41,58% acima da receita prevista** na Lei Orçamentária Anual, demonstrando **Excesso na Arrecadação no valor de R\$ 50.317.439,37**. O montante das **despesas empenhadas foi de R\$ 141.785.664,05 e correspondeu a 93,64% da despesa autorizada** pelo Legislativo Municipal, incluídas as alterações orçamentárias realizadas no decorrer do exercício. Sendo assim, o confronto entre o total da receita arrecadada e da despesa realizada evidencia um superávit orçamentário de **R\$ 29.548.613,32**.

Salienta-se que o Município de Pão de Açúcar, faz parte do Bloco regional correspondente a Unidade Regional de Saneamento do Agreste do Sertão referente ao processo de Concessão de exploração do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário das Unidades Regionais de Saneamento. E, verificando o portal Parcerias Público-Privadas do Governo de Alagoas, pôde-se apurar que o município recebeu, em 2022, recursos referente a Outorga da Concessão, no montante de R\$ 38.199.428,56.

Sendo assim, em análise do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 9), bem como, do Balanço Orçamentário (peça 11) e do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RCL (peça 20), bem como, consulta no portal das parcerias Público-Privadas do Governo de Alagoas, identificamos que o município de Pão de Açúcar, recebeu, nos meses de Março e Setembro de 2022, valores **referente a transferência de recurso de outorga do Consórcio Águas do Sertão, totalizando o montante de R\$ 38.199.428,56**. No entanto, a contabilização desse valor foi realizada equivocadamente como Outras Receitas Correntes, quando deveria ser registrado como Receita Patrimonial, posto que, esse valor é proveniente da fruição de patrimônio pertencente a ente público.

No que diz respeito aos créditos adicionais, a Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 589 de 14 de dezembro de 2021, em seu art. 4º autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e recursos indicados, conforme texto da Lei:

“Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados, criando se necessário elemento de despesa dentro de cada ação:

I - decorrentes de superávit financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no art.43, §1º, Inciso I e §2º da Lei 4.320/64;

II - decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei 4.320/64;

III - decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 20% das mesmas, conforme o estabelecido no art.43, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no art.167, Inciso VI da Constituição Federal;

IV - decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º, Inciso IV da Lei 4.320/64;

V - decorrentes da anulação da Reserva de Contingência, em estrita observância ao disposto na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.”

Ainda, em 26 de julho de 2022, o Prefeito do Município editou a Lei nº 625 que ampliou o limite para abertura de créditos suplementares no montante de 15%, bem como, em 22 de novembro editou a Lei nº 637, que ampliou o limite de abertura de créditos



suplementares no montante de 20%, ambas **retroagindo os efeitos para o início do exercício financeiro**. Sendo assim, o limite para abertura de créditos adicionais suplementares passou a ser 55%.

No caso concreto, podemos destacar que a possibilidade de abrir créditos suplementares deve ser compatível com a obtenção da meta de superávit primário estabelecida para o exercício em curso e observada, dentre outras coisas, a utilização de recursos legalmente vinculados exclusivamente para atender o objeto da vinculação.

Não se deve perder de vista que o bem jurídico a ser tutelado por essa norma é o equilíbrio das contas públicas, ou seja, a saúde financeira do Estado. As finanças públicas, no Estado moderno, não são somente um meio de assegurar a cobertura para as despesas do governo, são, também, um meio de intervir nas políticas públicas.

É papel desta Corte de Contas avaliar a conformidade e o desempenho dos gestores responsáveis pela apresentação da prestação de contas com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, obtidos direta ou indiretamente, bem como verificar a ocorrência de eventos indesejáveis (falhas e/ou irregularidades); gestão dos recursos públicos; avaliação de aplicação em projetos e programas direcionados à população; eficácia, eficiência e efetividade da gestão visando minimizar riscos e evitar falhas e/ou irregularidades, dentre outras situações que visam atingir o bem comum.

A aprovação posterior da norma autorizadora tem o condão de ratificar os decretos que promoveram a abertura de créditos. Isso porque o órgão que a aprovou é o mesmo que possuía competência para editá-la em momento oportuno e para julgar as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

Não obstante, assim foi a percepção do Tribunal de Contas Estadual de Minas Gerais ao se deparar com matéria semelhante, nos autos do Pedido de Reexame nº 838.778, 1ª Câmara, através do voto proferido pelo Conselheiro Relator Wanderlei Ávila, que reformulou seu posicionamento inicial, dando provimento ao recurso, sendo acompanhado, por unanimidade, opinando pela aprovação daquelas contas em análise, senão vejamos: PEDIDO DE REEXAME N. 838.778 EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – MUNICÍPIO – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – INOCORRÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM COBERTURA LEGAL – LEI MUNICIPAL N. 1.166/2010 – APROVAÇÃO TARDIA DE DIPLOMA LEGAL AUTORIZATIVO – EFEITO RETROATIVO DA LEI – PROVIMENTO DO RECURSO – REFORMA DA DECISÃO – APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO 1. É vedado abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal. 2. A edição de lei municipal, com efeito retroativo, que autoriza suplementação de dotação orçamentária do exercício descaracteriza a irregularidade. RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás editou enunciado de súmula nº 02: Na ocorrência de abertura de créditos adicionais suplementares cujos valores excedam o autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA, havendo edição de Lei Municipal posterior, com efeito retroativo, aprovada no mesmo exercício financeiro, admite-se a ressalva dessa irregularidade em Parecer Prévio, independentemente da aplicação de penalidades cabíveis no caso.

Destarte, em análise dos créditos adicionais suplementares, podemos verificar que o Município, abriu o montante de R\$ 66.548.895,33, sendo o valor de R\$ 36.153.470,25 por anulação parcial ou total e o valor de R\$ 30.395.425,08 por excesso de arrecadação, representando respectivamente os percentuais de 29,87% e 25,11%, conforme tabela abaixo:

<Object: word/embeddings/oleObject1.xlxs>

Portanto, consideramos que o **município cumpriu** com o estabelecido em sua Lei Orçamentária Anual, bem como, com as normas constitucionais e legais de natureza financeira e orçamentária.

III.2.3 Resultado Financeiro

A análise da gestão financeira evidenciou um resultado da execução financeira positivo no valor de **R\$ 46.733.103,28**, que somado ao saldo de caixa do exercício anterior totaliza um **saldo de caixa para o exercício seguinte de R\$ 66.384.762,59**.

Quanto ao resultado financeiro, conforme o Balanço Patrimonial, verifica-se que o município de Pão de Açúcar apresenta um Ativo Financeiro no valor de R\$ 71.909.160,32 e um Passivo Financeiro no valor de R\$ 23.844.518,77, resultando em um **Superávit Financeiro no valor de R\$ 48.064.641,55**. Demonstrando assim, **equilíbrio** nas contas municipais.

Ainda, sobre a análise do Balanço Patrimonial, verifica-se que o mesmo possui saldos invertidos, e o registro da conta Dívida Ativa Tributária no Ativo Circulante, quando deveria está registrada na conta Ativo Não Circulante. Nesse caso, recomenda-se que o gestor acompanhe a execução e o registros contábeis das operações realizadas, bem como, ajuste os saldos das contas para que reflitam a real situação do município.

No que diz respeito a disponibilidade de caixa, o Caixa final apurado, no valor de R\$ 69.384.762,59 converge com o saldo do Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial, com o Balanço Financeiro, bem como, com o Quadro demonstrativo de saldos bancários, porém diverge do demonstrativo de fluxo de caixa apresentado na Prestação de Contas de Gestão do exercício 2022 (Expediente 007562/2023), pois o mesmo apresenta um saldo de caixa de R\$ 66.429.341,03, **diferença de R\$ 44.578,44**.

III.2.4 Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida do município de Pão de Açúcar, no exercício de 2022, foi no valor de **R\$ 156.670.431,50**, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Especificação	Total (R\$)
1. Receitas nos últimos 12 meses (Jan a Dez/2022)	168.544.331,88
2. Deduções	11.873.900,38

3. Receita Corrente Líquida (1-2)	156.670.431,50
4. (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	500.000,00
5. Receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento (3-4)	156.170.431,50
6. (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	3.968.975,00
7. Receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal (5-6)	152.201.456,50

Fonte: Anexo III do RREO e Site do Tesouro Nacional.

Vale ressaltar que, como houve o recebimento de emendas parlamentares individuais e de bancadas, no montante de R\$ **4.468.975,00**, valor não evidenciado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento e de Despesa com Pessoal foi ajustada, ficando no valor total de R\$ 152.201.456,50.

III.2.5 Conformidade Constitucional e Legal

a) Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 198 da CF/1988 c/c o art. 77, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

A Lei Complementar nº 141/2012, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, bem como, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo.

Em seu art. 7º, a Lei supracitada, estabelece que o limite mínimo a ser aplicado em ações e serviços de saúde pelos municípios é de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Além disso, em seu art. 3º a Lei estabelece quais as despesas serão consideradas para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços de saúde, bem como, em seu art. 4º estabelece quais despesas **não serão consideradas para fins de apuração dos percentuais mínimos exigidos**.

Sendo assim, em análise dos demonstrativos, apurou-se que a receita supramencionada somou **R\$ 48.758.453,45**, resultando assim na obrigatoriedade de aplicação mínima, pelo município, em ações e serviços públicos de Saúde de **R\$ 7.313.768,02**. Cabe ressaltar que ao comparar com o Anexo 12 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, demonstrativo enviado pelo ente (peça 26), a base de cálculo informada diverge em R\$ 47.057,24. Essa diferença se refere ao valor da Dívida Ativa do Imposto de Renda Retido na Fonte, o qual o ente não levou em consideração para compor a Base de Cálculo para Apuração do Limite com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.

Com base no art. 4º da Lei Complementar nº 141/2012, nem todas as despesas relacionadas a saúde se constituirão como despesas de ações e serviços públicos de saúde, a saber:

"Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

- I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;
- III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;
- IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;
- V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;
- I - limpeza urbana e remoção de resíduos;
- VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;
- VIII - ações de assistência social;
- IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e
- X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde."

Destarte, analisando os Anexos 02 – Natureza da Despesa, Anexo 06 – Programa de Trabalho, Anexo 07 – Demonstrativos das Funções e o Anexo 12 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, bem como, os créditos adicionais, pode-se verificar que o valor total de despesa executada com ações e serviços de saúde, que entram no rol das despesas estabelecidas pela Lei Complementar nº 141/2012, foi de **R\$ 11.891.381,57**, representando o **percentual de aplicação de 24,39%**. Para fins de apuração do limite levamos em consideração as despesas realizadas na fonte 004000000 – ASPS 15%, excluindo as despesas realizadas nas rubricas: Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física, Sentenças Judiciais e Indenizações e Restituições.

Vale salientar que o percentual apurado pode não ser exato, visto que os demonstrativos enviados pelo ente, em especial o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada, não permitem uma análise mais aprofundada, posto que, os demonstrativos não apresentam de forma analítica a execução da despesa.



b) **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – art. 212 da Constituição Federal**

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 212 determina que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão aplicar anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no mínimo 25% da receita resultante dos impostos, compreendida as provenientes de transferências.

Deste modo, em análise dos demonstrativos enviados pela prefeitura municipal de Pão de Açúcar, podemos verificar que o valor da receita resultante de impostos, para o cálculo do valor mínimo de aplicação em despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE é de R\$ **51.753.159,35**, conforme apuração detalhada a seguir:

Receita com Impostos e Transferências de Impostos	Valor
Receita de Impostos	3.100.375,09
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	1.412.976,77
IPTU	135.934,48
ITBI	125.468,82
ISSQN	1.425.995,02
Receita de Transferências Constitucionais Legais	48.652.784,26
Cota-Parte FPM	38.214.864,30
Cota-Parte ICMS	9.853.689,13
Cota-Parte IPI-Exportação	3.635,32
Cota-Parte ITR	8.668,32
Cota-Parte IPVA	551.248,75
Cota-Parte IOF Ouro	0,00
Comp. Finan. Prov. de Impostos e Transferência Const.	20.678,44
Total da Receita Líquida resultante de Impostos e Transferências	51.753.159,35

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Despesa Orçada com a Arrecadada

Sendo assim, o valor mínimo exigido para a aplicação em MDE é de R\$ 12.938.289,84. E em análise e apuração do valor aplicado pelo ente, verifica-se que o mesmo aplicou o valor de R\$ 13.436.939,74, correspondendo ao percentual de 25,96%, **cumprindo o estabelecido em legislação**. No entanto, o valor informado pelo ente no Anexo 08 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, foi de R\$ 16.145.707,29, correspondendo o percentual de 31,21%, bem como, a Diretoria Técnica apurou um valor de aplicação em MDE de R\$ 16.349.735,77, correspondendo ao percentual de 31,60%.

Importa destacar que para apuração do percentual de aplicação em MDE, foram verificados os valores da execução das despesas vinculadas as fontes de recurso 00200 – MDE 25% e 00300 – FUNDEB, verificadas no Anexo 2 – Natureza da Despesa (peça 4), bem como, no decretos de créditos adicionais.

c) **Fundeb – Lei n. 14.113/2020**

Em relação aos recursos do FUNDEB, foi apurado que o total das receitas recebidas foi de R\$ 38.126.042,85, sendo desse valor o montante de R\$ 25.697.093,71, referente a receitas do FUNDEB de Impostos e Transferências de Impostos, R\$ 5.760.705,07, Complementação da União – VAAF e R\$ 6.668.244,07, Complementação da União – VAAT. Ainda, no Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento

Quanto a utilização dos recursos do FUNDEB verificou-se a aplicação de 85,44% em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, tendo o Município atendido ao estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020. Referente aos recursos da complementação VAAT verificou-se a aplicação de 52,56% na Educação Infantil, em conformidade com o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, que orienta os gestores a gastarem no mínimo 50% dos recursos da complementação da União VAAT na Educação Infantil, bem como o percentual de 15% em Despesas de Capital. Ainda, sobre o aspecto Despesa de Capital o ente aplicou o percentual de 44,11%, atendendo assim o Art. 212-A, Inciso XI e § 3º – Constituição Federal.

RECEITAS DO FUNDEB	RECEITA REALIZADA
1- RECURSO DO FUNDEB DISPONÍVEL PARA UTILIZAÇÃO	38.126.042,85
1.1- Transferências de Recursos do FUNDEB - Imposto e Transferências	25.279.042,47
1.2- Complementação da União ao FUNDEB	12.428.949,14
1.2.1 - Complementação da União ao FUNDEB - VAAF	5.760.705,07
1.2.2 - Complementação da União ao FUNDEB – VAAT	6.668.244,07
1.3- Rendimentos de Aplicação Financeira de Recursos do FUNDEB	418.051,24
1.3.1- Rendimentos de Aplicação Financeira do FUNDEB - Imposto e Transferências	418.051,24
1.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira da Complementação da União ao FUNDEB - VAAF	0,00

1.3.3- Rendimentos de Aplicação Financeira da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT	0,00
1.4 Recurso recebido em Exercício Anterior e não utilizado (Superávit)	1.351.656,51
LIMITES OBRIGATÓRIOS DO FUNDEB	VALOR
Mínimo de 70% - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	
Exigido (70%)	26.688.230,00
Aplicado Após Deduções	32.577.910,65
Percentual aplicado	85,44
Proporção de 50% - Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) - Educação Infantil	
Exigido (50%)	3.334.122,04
Aplicado Após Deduções	3.505.007,39
Percentual aplicado	52,56
Mínimo de 15% - Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) - Despesas de Capital	
Exigido (15%)	1.000.236,61
Aplicado Após Deduções	2.941.662,95
Percentual aplicado	44,11

d) **Gastos com Pessoal – art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19, III, 20, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)**

Na verificação dos limites dos gastos com pessoal, o percentual destes em relação à Receita Corrente Líquida do Município foi de 44,82%, o qual demonstra que houve o **cumprimento** do parâmetro estabelecido pela LRF, conforme tabela a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (R\$)	INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
1. Despesa bruta com pessoal	68.111.298,87	553.074,56
2. Despesas não computadas (§1º do art. 19 da Lrf)	443.693,80	0,00
3. Despesa líquida com pessoal (1-2)	67.667.605,07	553.074,56
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	152.201.456,50	
Despesa total com pessoal – DTP (total últimos 12 meses + inscritos restos a pagar não processados)	68.220.679,63	44,82%

Fonte: Anexo I do RGF

Ainda, em relação ao poder legislativo, a Despesa Total com Pessoal foi de R\$ **1.749.633,32**, equivalendo a **1,15%** da Receita Corrente Líquida ajustada, cumprindo assim o determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

e) **Repasses do Duodécimo**

Considerando que as receitas arrecadas, no exercício anterior, pelo ente atingiram o montante de R\$ **40.583.472,87**, o valor máximo permitido para o repasse do Duodécimo é de R\$ **2.840.843,10**, posto que, para o Município de Pão de Açúcar o percentual máximo, para fins de limite de repasse de duodécimo, é de 7%, de acordo com a sua população.

Sendo assim, em análise do Demonstrativo dos Repasses do Duodécimo (peça 60), enviado pelo ente, bem como, em consulta a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pão de Açúcar (expediente 8589/2023) o ente fez o repasse no valor de R\$ 2.830.155,72, representando um percentual de 6,97%, obedecendo às determinações da CF/88.

III.2.6 **Dívidas Flutuante, Fundada e Consolidada Líquida**

A Dívida Flutuante do município, possui registros contábeis no valor de R\$ **24.385.004,97** sendo que desse valor há o quantitativo de R\$ 4.612.667,48, referente a conta Valores Restituíveis e R\$ 19.772.337,49 referente as contas Restos a Pagar Não Processados e Restos a Pagar Processados.

Em relação a Dívida Fundada do município a mesma registra um saldo de R\$ 3.622.002,11 as quais referem-se R\$ 544.193,60 referente a Precatórios de Pessoal de Exercícios Anteriores, R\$ 49.794,90, Dívida Previdenciária RFB – Parcelamento, R\$ 1.634.207,90, débito de RPPS Parcelado e R\$ 11.076,00, Parcelamento Equatorial e R\$ 1.382.729,71, Tributos Federais Renegociados.

A Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2022 alcançou o montante negativo de R\$ - 57.662.490,77 equivalente ao percentual negativo de 33,92% da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento. Demonstrando assim, uma disponibilidade de Caixa maior que a Dívida Consolidada, bem como, a boa saúde financeira do município.

III.2.7 **Resultado Primário e Nominal**



O Resultado primário previsto para o exercício 2022 do Município de Pão de Açúcar foi no montante de R\$ 1.533.000,00, porém o Resultado Primário obteve resultado positivo no valor de R\$ 37.168.532,06 sendo 2.324,56% acima do valor previsto em LDO.

Quanto ao Resultado Nominal, o mesmo foi previsto no valor negativo de R\$ - 6.217.633,00 e o resultado alcançado em 2022 foi positivo no valor de R\$ 42.996.780,93.

III.2.8 Transferência de Outorga

Em 2021, o Estado de Alagoas iniciou a Licitação para Concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário das unidades regionais de saneamento do agreste sertão (bloco b) e da zona da mata litoral norte de alagoas (bloco c), através do processo nº E:03300.0000001425/2021, com base no decreto nº 75.752, de 10 de setembro de 2021.

Sendo assim, em consulta ao portal de Parcerias Público-Privadas do Estado de Alagoas, na área Projetos – Saneamento Básico, foi informado que em 07 de março de 2022 a Empresa Concessionária repassou o valor de R\$ 3.515.029,77, para o Município de Feliz Deserto, referente a 50% do valor de outorga conforme estipulada na Proposta Comercial. E, verificando o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (peça 20), o ente informou ter recebido em setembro de 2022 o valor de R\$ 3.515.029,77, perfazendo o valor total de **R\$ 38.199.438,56**.

No entanto, a contabilização desse valor foi realizada equivocadamente como Outras Receitas Correntes, quando deveria ser registrado como Receita Patrimonial, posto que, esse valor é proveniente da fruição de patrimônio pertencente a ente público.

III.2.9 Outros achados constatados pela Diretoria Técnica e/ou pelo Ministério Público de Contas

a) Inobservância de normas contábeis, quanto ao correto registro dos fatos ligado à administração orçamentária, financeira e patrimonial do ente fiscalizado;

b) Insuficiência da atuação do órgão Controle Interno: inobservância da integralidade dos pontos de controle estabelecidos na IN nº 03/2011 e ausência de servidores efetivos.

c) Autorização excessivo para abertura de créditos adicionais;

d) Abertura de créditos suplementares em patamar superior à autorização contida na LOA;

e) Resultado Orçamentário e Execução da Receita e falhas de planejamento e na estimativa da arrecadação municipal: receita patrimonial atípica;

f) Atrasos quanto à transmissão, via SIOPE e SIOPS, dos dados referentes à educação e saúde do exercício de 2022;

g) Contratação de cooperativa para fornecimento de mão de obra: indícios de irregularidade. Possível burla à regra do concurso público com potencial impacto nos montantes de gastos com pessoal, educação e saúde;

No que diz respeito aos achados acima elencados, pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. **PAR-1PMP-2225/2024/RS**, elaborado pelo Procurador de Contas Ricardo Schneider Rodrigues, com exceção do item (d), entende este relator pela manutenção dos mesmos.

IV. DO VOTO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, nos termos do voto do Relator, DECIDA EM:

EMITIR Parecer Prévio, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA, com as seguintes DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS, nos seguintes termos:

1. Devem ser ressalvadas as seguintes ocorrências mencionadas no corpo do documento:

1.1 A edição de lei municipal, com efeito retroativo ao início do exercício, que autoriza suplementação de dotação orçamentária.

2. DETERMINAR ao Governo Municipal de Pão de Açúcar:

A correção das falhas de natureza contábil identificadas e que na próxima prestação de contas a referida norma regulamentar seja devidamente cumprida, sob pena de as contas serem consideradas irregulares, com a imposição das sanções decorrentes;

A integral observância da Instrução Normativa TCE/AL nº 003/2011, pela manifestação do órgão de Controle Interno municipal em relação a todos os pontos de controle nela estabelecidos, referente ao exercício 2022, e que na próxima prestação de contas a referida norma regulamentar seja devidamente cumprida, sob pena de as contas serem consideradas irregulares, com a imposição das sanções decorrentes;

A realização de concurso público voltado ao preenchimento de cargos efetivos com funções inerentes ao órgão central de controle interno municipal, em prazo a ser assinado por esta Corte, para que o Município passe a cumprir integralmente o disposto na Instrução Normativa TCE/AL nº 003/2011, bem como passe a observar o atual entendimento do STF, quanto à imprescindibilidade de servidor efetivo ocupar a Chefia do órgão, sob pena de as contas serem novamente consideradas irregulares, com a imposição das sanções decorrentes;

a integral observância do disposto no art. 37, § 16 e art. 165 e seguintes da Constituição Federal de 1988; art. 11, §3º e art. 43, §3º da Lei Federal nº 4.320/1964; c/c art. 11 e art. 12 da LRF, por ocasião das previsões de receitas e abertura de créditos adicionais, e que na próxima prestação de contas as referidas normas legais sejam devidamente cumpridas, sob pena de as contas serem consideradas irregulares, com a imposição das sanções decorrentes, encaminhando -se a esta Corte: (i) o demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas; e (ii) os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e

as respectivas memórias de cálculo;

3. RECOMENDAR ao Governo Municipal de Pão de Açúcar:

1) Limitar o uso de créditos adicionais suplementares, por prévia autorização na própria LOA, a um patamar razoável de, no máximo, 30% da despesa fixada na respectiva lei orçamentária; caso necessário superar o referido limite, recorrer à autorização parlamentar específica, a fim de evitar o comprometimento do papel do constitucional do Poder Legislativo; e

2) A observância dos prazos estabelecidos para a remessa das informações necessárias para a alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), plataformas mantidas por órgãos federais, a fim de evitar sanções que possam configurar dano à Administração Pública municipal, como a suspensão de transferências voluntárias pela União, com repercussão negativa sobre as contas futuramente prestadas (rejeição).

4. ENCAMINHAMENTOS:

a) REMETER cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor epigrafoado por meio postal com Aviso de Recebimento;

b) REMETER, após transito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal, conforme determina o art. 149 do Regimento Interno do Tribunal;

c) PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em observância ao art. 148 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

d) RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias;

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 30 de julho de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA – Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº:	TC/8.1.008894/2023
UNIDADE GESTORA:	Município de Girau do Ponciano
RESPONSÁVEL:	David Ramos de Barros
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2022
RELATOR:	Cons. Otávio Lessa de Geraldo Santos
DIRETORIA TÉCNICA:	DFAFOM

PARECER PRÉVIO

I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. APRECIÇÃO DA RESPONSABILIDADE GOVERNAMENTAL. Por meio do Parecer Prévio, o Tribunal de Contas avalia o Balanço Geral do Município e a gestão dos recursos públicos a fim de apresentar elementos para: i) subsidiar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo; ii) fomentar discussões sobre o orçamento, sobre os programas governamentais e sobre o desempenho geral do Governo; iii) promover o aprimoramento da governança e da gestão pública pelo Poder Executivo; iv) resguardar a democracia participativa da sociedade em geral.

II. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Governo Municipal de Girau do Ponciano, correspondente ao exercício financeiro de 2022, apresentada pelo Sr. David Ramos de Barros, Prefeito Municipal, para fins de análise e emissão de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, em razão do disposto no art. 31 e parágrafos da Constituição Federal, no art. 45, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso I da Lei 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 6º, inciso I e art. 140 da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

As contas prestadas pelo Prefeito consistem no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno, as mesmas foram encaminhadas, **intempestivamente**, a esta Corte em 05/05/2023, **desobedecendo** ao prazo determinado pela Resolução Nº. 001/2016 de 16 de fevereiro de 2016.

O exame foi realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, por meio do relatório técnico 117/2023 (peça 63), assinado pelo Analista de Contas Walter de Oliveira Costa e abrangeu os seguintes aspectos da gestão municipal: i) análise do parecer do controle interno ii) gestão orçamentária; iii) gestão patrimonial e financeira; iv) análise do cumprimento de limites relativos à saúde, ao ensino e a gastos com pessoal; v) repasse do duodécimo; e vi) Gestão Fiscal.

Na análise realizada a Diretoria Técnica apontou algumas irregularidades. A área técnica oportunizou o contraditório e ampla defesa ao Prefeito do Município. Sendo o gestor regularmente notificado no endereço eletrônico cadastrado e validado no CARDUG, sobre as inconformidades encontradas no processo Tc-/8.1.008894/2023, o ente, apresentando justificativa nos autos, a qual foi analisada pela Diretoria Técnica que emitiu novo Relatório Técnico de nº 89/2024, opinando pela Regularidade das contas com Ressalvas.



O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. PAR-3PMPC-1854/2024/RA, elaborado pelo Procurador de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara, manifestou-se, pela **rejeição das contas** do Governo Municipal de Girau do Ponciano, relativas ao exercício 2022.

Em síntese, é o Relatório.

III. DIMENSÕES DO PARECER PRÉVIO

No Parecer Prévio, o Tribunal de Contas verifica se o Balanço Geral do Município representa adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do ente federado no encerramento do exercício, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal. Além disso, o presente parecer conterá:

I – A observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;

II – O cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III – O reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município.

A Lei 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas) estabeleceu em seu art. 86:

Art. 86. As contas devem ser julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

e) qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da Administração Pública.

Ainda, no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão pública no âmbito da administração pública municipal, podem ser formuladas recomendações e alertas ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, aos Conselhos Municipais, bem como a outros atores públicos.

Ao Poder Legislativo compete, de acordo com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno da Câmara, não apenas se manifestar pela aprovação ou rejeição das contas, mas, sobretudo, adotar as medidas pertinentes às irregularidades reportadas no parecer prévio.

Nesse contexto e no intuito de contribuir com a responsabilidade financeira e credibilidade orçamentária, e a boa governança pública, o presente Relatório e sua Proposta de Parecer Prévio, que subsidiará a emissão do parecer prévio sobre as contas de governo do município de GIRAU DO PONCIANO, contemplam, em síntese, os seguintes itens de análise:

III.1 RESPONSABILIDADE POLÍTICO-DEMOCRÁTICA

III.1.1 Transparência da Gestão Fiscal

III.1.2 Controle Interno

III.2 RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS E A CREDIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

III.2.1 Instrumentos de Planejamento

III.2.2 Resultado Orçamentário

III.2.3 Resultado Financeiro

III.2.4 Receita Corrente Líquida

III.2.5 Conformidade Constitucional e Legal

a) Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 198 da CF/1988 c/c o art. 77, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – art. 212 da Constituição Federal

c) Fundeb – Lei n. 14.113/2020

d) Gastos com Pessoal – art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19, III, 20, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)

e) Repasse do Duodécimo

III.2.6 Dívidas Flutuante, Fundada e Consolidada Líquida

III.2.7 Resultado Primário e Nominal

III.2.8 Outros achados constatados pela Diretoria Técnica e/ou pelo Ministério Público de Contas

III.1 RESPONSABILIDADE POLÍTICO-DEMOCRÁTICA

III.1.1 Transparência da Gestão Fiscal

A transparência da gestão fiscal é um dos pilares em que se assenta a Lei Complementar n. 101/2000, bem como relevante aspecto da responsabilidade político democrática. No caput do art. 48 da referida Lei são definidos como instrumentos de

transparência da gestão fiscal, aos quais deve ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

A disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos Municípios (art. 48, § 1º, II) foi definida como uma das demais formas de se assegurar a transparência em 2009, quando foi editada a Lei Complementar n. 131/2009, bem como, em 2016, foi alterado pela Lei Complementar 156/2016.

Quanto ao conteúdo das informações sobre a execução orçamentária e financeira a serem disponibilizados, o art. 48-A estabelece que:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Ainda sobre esse aspecto, os pontos de controle avaliados em relação ao portal da transparência do Município indicam que, **com exceção da disponibilização das atas de audiências públicas**, foram cumpridas as exigências mínimas contidas na Lei Complementar n. 101/2000.

Ressalta-se, ainda, que a disponibilização de dados em linguagem clara e acessível a todos os tipos de público é requisito essencial para que o postulado da transparência seja de fato atendido. Dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado, é motivar a decisão tomada, é permitir ao cidadão a oportunidade de fazer parte do processo de mudanças, o que exige amplitude, clareza, publicidade, abrangência e precisão das informações.

Assim, mesmo tendo atendido aos principais requisitos mínimos previstos em lei, o Governo Municipal pode e deve aprimorar as informações disponibilizadas, de maneira a torná-las mais compreensíveis aos olhos da sociedade, utilizando uma linguagem mais acessível e de fácil entendimento, especialmente com relação às informações orçamentárias, financeiras e contábeis, que ainda são apresentadas de forma técnica, o que dificulta o entendimento e o acompanhamento dos gastos públicos pelo cidadão comum.

III.1.1 Controle Interno

Conforme o disposto no art. 150, §2º, da RN nº 003/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - RITCE/AL), as contas apresentadas anualmente pelos prefeitos municipais, a esta Corte de Contas, serão acompanhadas do relatório concernente à execução da lei orçamentária anual, elaborado pelo órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo.

A instrução normativa nº 03/2011 do Tribunal de Contas de Alagoas, que dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e coordenação de sistemas de controle interno, estabelece em seu art. 9º padrões mínimos (áreas e ações administrativas) a serem acompanhados pelo órgão central do sistema de controle interno.

O relatório apresentado pelo controlador geral (peça 50) abrange vários pontos da Prestação de Contas, inclusive, no que se refere à execução orçamentária. Nesse quesito, ele atende os preceitos do art. 150, §2º, da RN nº 003/2001. Além disso o relatório pontua aspectos patrimoniais, tributários e limites constitucionais.

Em relação ao art. 2º, da IN 03/2011 deste Tribunal, as atividades inerentes ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno, exceto a de coordenação, serão exercidas por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos efetivos, sendo vedadas a delegação e a terceirização por se tratar de atividades próprias da Administração Pública.

Sobre esse requisito, ao pesquisar no site da prefeitura, foi encontrada a lei municipal nº 486/2017 que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo municipal. Ainda, por meio de pesquisa realizada no Portal da Transparência (folha de pagamento), foi constatada existência de dois servidores relacionados ao controle interno, o Controlador Geral (comissionado) e um analista de controle interno (efetivo).

III.2 RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS E A CREDIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária pode ser entendida como o conjunto de processos por meio dos quais os governos cumprem as propostas incluídas no orçamento. Um controle rígido e bem definido sobre os gastos é um componente essencial da gestão das finanças públicas.

III.2.1 Instrumentos de Planejamento

O **Plano Plurianual (PPA)** do município de Girau do Ponciano, com vigência no período de 2022/2025, instituído pela Lei nº 774/2021 de 23 de dezembro de 2021, aprovou um volume de **R\$ 768.863.810,30**.

Oportuno destacar que os programas previstos no PPA devem retratar a agenda de governo, materializados na escolha das políticas públicas a serem implementadas durante a vigência do plano. Para cada programa devem ser estabelecidos o objetivo, as metas, os indicadores e as ações orçamentárias, que expressam o que deverá ser feito, como e qual o resultado esperado.

Ressalta-se que a existência do Plano Plurianual de Girau do Ponciano, que define valores globais esperados para as despesas com cada programa durante o quadriênio, não afasta a necessidade de que sejam estabelecidos mecanismos que permitam o



gerenciamento do desempenho anual, possibilitando que o Município acompanhe previamente o cumprimento das metas estabelecidas no seu plano de médio prazo.

A Lei nº 772/2021, de 23 de dezembro de 2021, aprovou a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** definindo os critérios para elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2022.

A Lei nº 773/2021, de 23 de dezembro de 2021, Lei Orçamentária Anual, estimou a receita, para o exercício de 2022, no valor de R\$ 170.000.000,00 e fixou a despesa em igual valor. Em análise da Lei Orçamentária Anual, não foram encontrados dispositivos estranhos, sendo respeitado o princípio da exclusividade.

III.2.2 Resultado Orçamentário

Em análise do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, verifica-se que, durante o exercício de 2022, a **receita arrecadada** pelo município de Girau do Ponciano **foi de R\$ 236.226.750,17 e representou 13,66% acima da receita prevista** na Lei Orçamentária Anual, demonstrando **Excesso na Arrecadação no valor de R\$ 56.741.175,62**. O montante das **despesas realizadas foi de R\$ 205.999.919,35 e correspondeu a 92,58% da despesa autorizada** pelo Legislativo Municipal, incluídas as alterações orçamentárias realizadas no decorrer do exercício. Sendo assim, o confronto entre o total da receita arrecadada e da despesa realizada evidencia um superavit orçamentário de **R\$ 30.226.830,82**.

No que diz respeito aos créditos adicionais, a Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 773/2021 de 23 de dezembro de 2021, em seu art. 4º autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do total da despesa inicial fixada, conforme texto da Lei:

“Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa inicial fixada, nos termos do Art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, mediante a utilização de recursos provenientes:

- I - do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - de excesso de arrecadação de receitas orçamentárias;
- III - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - do produto de operações de crédito autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; e,
- V - da Reserva de Contingência.”

Destarte, em análise dos créditos adicionais suplementares, podemos verificar que o Município, abriu o montante de R\$ 109.964.492,15, equivalente o percentual de 64,68%, sendo o valor de R\$ 57.438.870,50 por anulação parcial ou total, o valor de R\$ 27.492.412,61 por excesso de arrecadação, R\$ 25.000.000,00 e R\$ 33.209,04 da Reserva de Contingência representando respectivamente os percentuais de 33,78%, 16,17%, 14,71% e 0,02%, conforme tabela abaixo:

<Object: word/embeddings/oleObject2.xlsx>

Sendo assim, o **município cumpriu** com o estabelecido em sua Lei Orçamentária Anual, bem como, com as normas constitucionais e legais de natureza financeira e orçamentária.

III.2.3 Resultado Financeiro

A análise da gestão financeira evidenciou um resultado da execução financeira positivo no valor de **R\$ 32.134.641,62**, que somado ao saldo de caixa do exercício anterior totaliza um **saldo de caixa para o exercício seguinte de R\$ 82.110.636,06**.

Quanto ao resultado financeiro, conforme o Balanço Patrimonial, verifica-se que o município de Girau do Ponciano apresenta um Ativo Financeiro no valor de R\$ 82.110.636,06 e um Passivo Financeiro no valor de R\$ 38.016.639,85, resultando em um **Superavit Financeiro no valor de R\$ 44.093.996,21**. Demonstrando assim, **equilíbrio** nas contas municipais.

No que diz respeito a disponibilidade de caixa, o Caixa final apurado, no valor de R\$ 82.110.636,06 converge com o saldo de Caixas e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial, com o Balanço Financeiro, bem como, com o Quadro demonstrativo de saldos bancários, apresentado pelo ente, e com o demonstrativo de fluxo de caixa apresentado na Prestação de Contas de Gestão do Exercício 2022 (Expediente 008884/2023).

Contudo, ao compararmos os extratos bancários, enviados pelo ente, com o quadro demonstrativo dos saldos bancários, constata-se uma diferença no valor de R\$ 68.508.485,42, devido a ausência de extratos bancários.

III.2.4 Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida do município de Girau do Ponciano, no exercício de 2022, foi no valor de **R\$ 223.889.051,39**, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Especificação	Total (R\$)
1. Receitas nos últimos 12 meses (Jan a Dez/2022)	236.226.750,17
2. Deduções	12.337.698,78
3. Receita Corrente Líquida (1-2)	223.889.051,39
4. (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	0,00
5. Receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento (3-4)	223.889.051,39
6. (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0,00

7. Receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal (5-6)	223.889.051,39
--	----------------

Fonte: Anexo III do RREO e Site do Tesouro Nacional.

Vale ressaltar que, em pesquisa ao PAINEL de Emendas do Governo Federal, em 2022 o município de Girau do Ponciano, não recebeu nenhum tipo de emendas parlamentares.

III.2.5 Conformidade Constitucional e Legal

a) **Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 198 da CF/1988 c/c o art. 77, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**

A Lei Complementar nº 141/2012, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, bem como, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo.

Em seu art. 7º, a Lei supracitada, estabelece que o limite mínimo a ser aplicado em ações e serviços de saúde pelos municípios é de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Além disso, em seu art. 3º a Lei estabelece quais as despesas serão consideradas para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços de saúde, bem como, em seu art. 4º estabelece quais despesas **não serão consideradas para fins de apuração dos percentuais mínimos exigidos**.

Sendo assim, em análise dos demonstrativos, apurou-se que a receita supramencionada somou **R\$ 70.673.714,07** resultando assim na obrigatoriedade de aplicação mínima, pelo município, em ações e serviços públicos de Saúde de **R\$ 10.601.057,11**. Cabe ressaltar que ao comparar com o Anexo 12 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, demonstrativo enviado pelo ente (peça 26), a base de cálculo informada **diverge em R\$ 6.090.602,82**. Essa diferença se refere aos valores dos Impostos, bem como da transferência do IPVA, declarados pelo ente, no Demonstrativo da Receita e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, entende-se que houve um erro material nas informações prestadas no demonstrativo, ou seja, os valores foram digitados erroneamente, prejudicando assim a Base de Cálculo para Apuração do Limite com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.

Com base no art. 4º da Lei Complementar nº 141/2012, nem todas as despesas relacionadas a saúde se constituirão como despesas de ações e serviços públicos de saúde, a saber:

“Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

- I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;
- III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;
- IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;
- V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;
- I - limpeza urbana e remoção de resíduos;
- VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;
- VIII - ações de assistência social;
- IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e
- X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.”

Destarte, analisando os Anexos 02 – Natureza da Despesa, Anexo 06 – Programa de Trabalho, Anexo 07 – Demonstrativos das Funções, Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e o Anexo 12 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, bem como, os créditos adicionais, pode-se verificar que o valor total de despesa executada com ações e serviços de saúde, que entram no rol das despesas estabelecidas pela Lei Complementar nº 141/2012, foi de **R\$ 10.057.991,56, representando o percentual de aplicação de 14,23%.**

b) **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – art. 212 da Constituição Federal**

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 212 determina que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão aplicar anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no mínimo 25% da receita resultante dos impostos, compreendida as provenientes de transferências.

Deste modo, em análise dos demonstrativos enviados pela prefeitura municipal de Girau do Ponciano, podemos verificar que o valor da receita resultante de impostos, para o cálculo do valor mínimo de aplicação em despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE é de **R\$ 74.497.463,66**, conforme apuração detalhada a seguir:

Receita com Impostos e Transferências de Impostos	Valor
Receita de Impostos	8.650.894,43
IPTU	208.982,72
ITBI	149.619,49



ISSQN	4.323.860,14
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	3.968.432,08
Receita de Transferências Constitucionais Legais	65.846.569,23
Cota-Parte FPM	49.133.396,95
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	45.309.647,36
Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas d e e	3.823.749,59
Cota-Parte ICMS	14.862.545,55
Cota-Parte IPI-Exportação	43.926,79
Cota-Parte ITR	20.428,13
Cota-Parte IPVA	551.248,75
Cota-Parte IOF Ouro	1.786.271,81
Comp. Finan. Prov. de Impostos e Transferência Const.	0,00
Total da Receita Líquida resultante de Impostos e Transferências	74.497.463,66

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Despesa Orçada com a Arrecadada

Sendo assim, o valor mínimo exigido para a aplicação em MDE é de R\$ 18.624.365,91. E em análise e apuração do valor aplicado pelo ente, verifica-se que o mesmo aplicou o valor de R\$ 14.126.553,60, correspondendo ao percentual de 18,96%, **descumprindo o estabelecido em legislação**. No entanto, o valor informado pelo ente no Anexo 08 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, foi de R\$ 19.928.600,26 aplicados na Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE, correspondendo o percentual de 28,17%, bem como, a Diretoria Técnica apurou um valor mínimo para aplicação de R\$ 19.292.036,96 e um valor de aplicação em MDE de R\$ 22.086.307,27, correspondendo ao percentual de 28,62%.

Importa destacar que para apuração do percentual de aplicação em MDE, foram verificados os valores da execução das despesas vinculadas aos programas de trabalho do fundo municipal de educação, verificados nos Anexos 2 – Natureza da Despesa (peça 4), Anexo 6 – Programa de Trabalho e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada.

c) Fundeb – Lei n. 14.113/2020

Em relação aos recursos do FUNDEB, foi apurado que o total das receitas recebidas foi de R\$ 115.212.332,25, sendo desse valor o montante de R\$ 69.482.253,23, referente a receitas do FUNDEB de Impostos e Transferências de Impostos, R\$ 3.571.962,22 referente a Rendimentos de Aplicação Financeira, R\$ 15.279.327,40, referente a Complementação da União – VAAF e R\$ 26.878.789,40, referente a Complementação da União – VAAT.

Quanto a utilização dos recursos do FUNDEB verificou-se a aplicação de 69,35% em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, tendo o Município deixado de cumprir ao estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020. Referente aos recursos da complementação VAAT verificou-se a aplicação de 1,75% na Educação Infantil, **descumprindo** o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, que orienta os gestores a gastarem no mínimo 50% dos recursos da complementação da União VAAT na Educação Infantil, bem como o percentual de 15% em Despesas de Capital. Ainda, sobre o aspecto Despesa de Capital o ente aplicou o percentual de 6,13%, **descumprindo** o Art. 212-A, Inciso XI e § 3º – Constituição Federal.

RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITA REALIZADA (R\$)
1- RECURSO DO FUNDEB DISPONÍVEL PARA UTILIZAÇÃO	115.212.332,25
1.1- Transferências de Recursos do FUNDEB - Imposto e Transferências	69.482.253,23
1.2- Complementação da União ao FUNDEB	42.158.116,80
1.2.1 - Complementação da União ao FUNDEB - VAAF	15.279.327,40
1.2.2 - Complementação da União ao FUNDEB – VAAT	26.878.789,40
1.3- Rendimentos de Aplicação Financeira de Recursos do FUNDEB	3.571.962,22
1.3.1- Rendimentos de Aplicação Financeira do FUNDEB - Imposto e Transferências	3.571.962,22
1.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira da Complementação da União ao FUNDEB - VAAF	0,00
1.3.3- Rendimentos de Aplicação Financeira da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT	0,00
1.4 Recurso recebido em Exercícios Anteriores e não utilizado (Superávit)	10.468.321,80
LIMITES OBRIGATÓRIOS DO FUNDEB	VALOR
Mínimo de 70% - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	
Exigido (70%)	80.648.632,57
Aplicado Após Deduções	79.902.366,51
Percentual aplicado	69,35

Proporção de 50% - Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) – Educação Infantil	
Exigido (50%)	13.439.394,70
Aplicado Após Deduções	471.000,00
Percentual aplicado	1,75
Mínimo de 15% - Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) - Despesas de Capital	
Exigido (15%)	4.031.818,41
Aplicado Após Deduções	1.648.381,75
Percentual aplicado	6,13

d) Gastos com Pessoal – art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19, III, 20, III, "a" e "b", da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)

Na verificação dos limites dos gastos com pessoal, o percentual destes em relação à Receita Corrente Líquida do Município foi de 48,65%, o qual demonstra que houve o **cumprimento** do parâmetro estabelecido pela LRF, conforme tabela a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (R\$)	INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
1. Despesa bruta com pessoal	108.998.328,82	0,00
2. Despesas não computadas (§1º do art. 19 da Lrf)	70.288,39	0,00
3. Despesa líquida com pessoal (1-2)	108.928.040,43	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	223.889.051,39	
Despesa total com pessoal – DTP (total últimos 12 meses + inscritos restos a pagar não processados)	108.928.040,43	48,65%

Fonte: Anexo I do RGF

Ainda, em relação ao poder legislativo, a Despesa Total com Pessoal foi de **R\$ 2.238.987,48**, equivalente a 1% da Receita Corrente Líquida ajustada, cumprindo assim o determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

e) Repasse do Duodécimo

Considerando que as receitas arrecadas, no exercício anterior, para fins de cálculo do Duodécimo, atingiram o montante de **R\$ 65.230.608,97**, o **valor máximo permitido para o repasse do Duodécimo é de R\$ 4.566.142,63**, posto que, para o Município de Girau do Ponciano o percentual máximo, para fins de limite de repasse de duodécimo, é de 7%, de acordo com a sua população.

Sendo assim, em análise do Demonstrativo dos Repasses do Duodécimo (peça 56), enviado pelo ente, bem como, em consulta a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Girau do Ponciano (expediente 8513/2023) o ente fez o repasse no valor de R\$ 2.893.500,00, representando um percentual de 4,43%, obedecendo às determinações da CF/88.

III.2.6 Dívidas Flutuante, Fundada e Consolidada Líquida

A Dívida Flutuante do município, possui registros contábeis no valor de **R\$ 24.385.004,97** sendo que desse valor há o quantitativo de R\$ 4.612.667,48, referente a conta Valores Restituíveis e R\$ 19.772.337,49 referente as contas Restos a Pagar Não Processados e Restos a Pagar Processados.

Em relação a Dívida Fundada do município a mesma registra um saldo de R\$ 3.622.002,11 as quais referem-se R\$ 544.193,60 referente a Precatórios de Pessoal de Exercícios Anteriores, R\$ 49.794,90, Dívida Previdenciária RFB – Parcelamento, R\$ 1.634.207,90, débito de RPPS Parcelado e R\$ 11.076,00, Parcelamento Equatorial e R\$ 1.382.729,71, Tributos Federais Renegociados.

A Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2022 alcançou o montante negativo de **R\$ - 57.662.490,77** equivalente ao percentual negativo de 33,92% da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento. Demonstrando assim, uma disponibilidade de Caixa maior que a Dívida Consolidada, bem como, a boa saúde financeira do município.

III.2.7 Resultado Primário e Nominal

O Resultado primário previsto para o exercício 2022 do Município de Girau do Ponciano foi no montante de R\$ 318.00,00, porém o Resultado Primário obteve resultado positivo no valor de R\$ 13.734.337,56.

Quanto ao Resultado Nominal, o mesmo foi previsto no valor de R\$ 318.000,00 e o resultado alcançado em 2022 foi positivo em R\$ 32.787.147,76.

III.2.8 Outros achados constatados pela Diretoria Técnica e/ou pelo Ministério Público de Contas

- a) Não aplicação do mínimo em ações e serviços públicos de saúde; ;
- b) Divergência entre relatórios do Balanço Geral, SIOPE e RREO;
- c) Divergência entre relatórios do Balanço Geral, SIOPS e RREO;
- d) Divergência na contabilização das Transferências Constitucionais;



- e) Fortíssima dependência do Município com relação às transferências constitucionais;
- f) Realização de 34% de crédito suplementar;
- g) Divergência entre extratos bancários, balanço financeiro e termo de conferência de tesouraria;
- h) Ausência de extratos bancários;
- i) Divergência nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais;
- j) Divergência entre o demonstrativo da Receita Corrente Líquida apresentado pelo município, em confronto com o Anexo 10 e Transparência (Tesouro Nacional).

No que diz respeito aos achados acima elencados, pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. **PAR-3PMPC-1854/2024/RA**, elaborado pelo Procurador de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara, entende este relator pela manutenção dos mesmos.

IV. DO VOTO:

EMITIR Parecer Prévio, recomendando a REJEIÇÃO, com as seguintes, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS, nos seguintes termos:

1. Com base nos procedimentos aplicados, sob a ótica qualitativa e análise sobre a execução dos orçamentos do Estado, conclui-se pela Rejeição das contas, em razão da violação a exigências legais, constitucionais e regulamentares, nos termos apresentados, diante da constatação de:

- a) Descumprimento do percentual mínimo de aplicação em Ações e serviços públicos de Saúde (Percentual mínimo 15%, percentual aplicado 14,23%)
- b) Descumprimento do percentual mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. (Percentual mínimo 25%, percentual aplicado 18,96%)
- c) Descumprimento do percentual mínimo de aplicação na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (Percentual mínimo 70%, percentual aplicado 69,35%)
- d) Descumprimento do percentual mínimo de aplicação da Complementação VAAT na Educação Infantil (Percentual mínimo 50%, percentual aplicado 1,75%)
- e) Descumprimento do percentual mínimo de aplicação da Complementação VAAT em despesas de capital (Percentual mínimo 15%, percentual aplicado 6,13%)

2. DETERMINAR ao Governo Municipal de Girau do Ponciano:

A correção das falhas de natureza contábil identificadas e que na próxima prestação de contas a referida norma regulamentar seja devidamente cumprida, sob pena de as contas serem consideradas irregulares, com a imposição das sanções decorrentes;

A integral observância da Instrução Normativa TCE/AL nº 003/2011, pela manifestação do órgão de Controle Interno municipal em relação a todos os pontos de controle nela estabelecidos, referente ao exercício 2022, e que na próxima prestação de contas a referida norma regulamentar seja devidamente cumprida, sob pena de as contas serem consideradas irregulares, com a imposição das sanções decorrentes;

A realização de concurso público voltado ao preenchimento de cargos efetivos com funções inerentes ao órgão central de controle interno municipal, em prazo a ser assinado por esta Corte, para que o Município passe a cumprir integralmente o disposto na Instrução Normativa TCE/AL nº 003/2011, bem como passe a observar o atual entendimento do STF, quanto à imprescindibilidade de servidor efetivo ocupar a Chefia do órgão, sob pena de as contas serem novamente consideradas irregulares, com a imposição das sanções decorrentes;

a integral observância do disposto no art. 37, § 16 e art. 165 e seguintes da Constituição Federal de 1988; art. 11, §3º e art. 43, §3º da Lei Federal nº 4.320/1964; c/c art. 11 e art. 12 da LRF, por ocasião das previsões de receitas e abertura de créditos adicionais, e que na próxima prestação de contas as referidas normas legais sejam devidamente cumpridas, sob pena de as contas serem consideradas irregulares, com a imposição das sanções decorrentes, encaminhando -se a esta Corte: (i) o demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas; e (ii) os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo;

3. RECOMENDAR ao Governo Municipal de Girau do Ponciano:

1) Limitar o uso de créditos adicionais suplementares, por prévia autorização na própria LOA, a um patamar razoável de, no máximo, 30% da despesa fixada na respectiva lei orçamentária; caso necessário superar o referido limite, recorrer à autorização parlamentar específica, a fim de evitar o comprometimento do papel do constitucional do Poder Legislativo; e

2) A observância dos prazos estabelecidos para a remessa das informações necessárias para a alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), plataformas mantidas por órgãos federais, a fim de evitar sanções que possam configurar dano à Administração Pública municipal, como a suspensão de transferências voluntárias pela União, com repercussão negativa sobre as contas futuramente prestadas (rejeição).

4. ENCAMINHAMENTOS:

- a) REMETER cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor epígrafado por meio postal com Aviso de Recebimento;
- b) REMETER, após transito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal, conforme determina o art. 149 do Regimento Interno do Tribunal;
- c) PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em observância ao art. 148 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

d) RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias;

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** - Relator

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **ÊNIO ANDRADE PIMENTA** – Ministério Público de Contas

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Atos e Despachos

A ASSESSORA JURÍDICA ROBERTA MACHADO RODRIGUES CALHEIROS, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Em 21/08/2024

TC-5627/2014 – Poder Executivo Municipal – Prefeitura de Canapi

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-5582/2010 – Poder Executivo Municipal – Prefeitura de Cajueiro

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-16458/2006 – Secretaria Municipal de Assistência Social – Prefeitura de Feira Grande

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-5223/2015 – Câmara Municipal de Taquarana

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-5214/2015 – Poder Executivo Municipal – Prefeitura de Taquarana

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-13780/2006 – Secretaria Municipal de Educação – Prefeitura de Coité do Noia

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-13033/2006 – Poder Executivo Municipal – Prefeitura de Coité do Noia

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-5167/2015 – Fundo Municipal de Saúde – Prefeitura de Craibas

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº



13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-5214/2009 – PREFEITURA MUN. DE PILAR

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL-5670/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE JARAMATAIA

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-4843/2015 -PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 22 DE AGOSTO DE 2024 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-34.009250/2024
UNIDADES: Municípios de Taquarana e Coruripe
GESTORES: Srs. Geraldo Cícero da Silva e Marcelo Beltrão Siqueira, prefeitos dos municípios de Taquarana e de Coruripe, respectivamente.
ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIOS DE TAQUARANA E CORURIBE. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DOS GESTORES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIMOP PARA QUE: I) NOTIFIQUE OS GESTORES E OS CONTROLADORES INTERNOS; II) ALERTE O CONTROLE INTERNO DOS MUNICÍPIOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-34.009363/2024
UNIDADES: Municípios de Taquarana e Coité do Nóia
GESTORES: Srs. Geraldo Cícero da Silva e Bueno Hígino de Souza Silva, prefeitos dos municípios de Taquarana e de Coité do Nóia, respectivamente.
ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIOS DE TAQUARANA E COITÉ DO NÓIA. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DOS GESTORES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIMOP PARA QUE: I) NOTIFIQUE OS GESTORES E OS CONTROLADORES INTERNOS; II) ALERTE O CONTROLE INTERNO DOS MUNICÍPIOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE(S) PROCESSOS:

PROCESSO	TC – 10490/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Promoção do Turismo de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Jair Galvão Freire Neto
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Inexigibilidade - Contrato n.º 404/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 872/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 14/09/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 14/09/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 11777/2016
UNIDADE	Fundação Municipal de Ação Cultural de Maceió/AL - FMAC
INTERESSADO(A)	Vinicius Cavalcante Palmeira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Inexigibilidade - Contrato n.º 378/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 876/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 13/10/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 13/10/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 13488/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Controle Interno de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Diogo Silva Coutinho
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação - Contrato s/n. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 913/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE



POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- 1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
 - 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
 - 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/11/2016. Transcurso do tempo;
 - 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/11/2016. Transcurso do tempo;
 - 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 - 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 13788/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	José Thomaz da Silva Nonô Netto
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Eletrônico - Contrato n.º 62/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 880/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- 1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
 - 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
 - 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 02/12/2016. Transcurso do tempo;
 - 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 02/12/2016. Transcurso do tempo;
 - 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 - 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 14150/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Finanças de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Gustavo Lima Novaes
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Adesão a Ata de Registro de Preços - Pregão Eletrônico - Contrato n.º 614/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 871/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- 1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 14/12/2016. Transcurso do tempo;
- 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 14/12/2016. Transcurso do tempo;
- 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula

n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

- 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 12907/2015
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Rui Soares Palmeira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Eletrônico - Contrato n.º 600/2015 e n.º 601/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 910/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- 1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
 - 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
 - 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em nan. Transcurso do tempo;
 - 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em nan. Transcurso do tempo;
 - 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 - 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 7764/2016
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio/AL
INTERESSADO(A)	José Rogério Cavalcante Farias
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 001/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 886/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- 1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
 - 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
 - 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 04/07/2016. Transcurso do tempo;
 - 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 04/07/2016. Transcurso do tempo;
 - 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 - 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 9194/2016
UNIDADE	Câmara de Vereadores do Município de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Kelmann Vieira de Oliveira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 19/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica



PARECER MPC

Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 891/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- 1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/09/2016. Transcurso do tempo;
- 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 12/09/2016. Transcurso do tempo;
- 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
- 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 13220/2016
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Rui Soares Palmeira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Convênio - Contrato n.º 041/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 890/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- 1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 25/11/2016. Transcurso do tempo;
- 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 25/11/2016. Transcurso do tempo;
- 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
- 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 14651/2016
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Rui Soares Palmeira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Ata de Registro de Preços - Contrato n.º 706/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 889/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- 1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

- 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 26/12/2016. Transcurso do tempo;
 - 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 26/12/2016. Transcurso do tempo;
 - 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 - 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 4394/2014
UNIDADE	Secretaria de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico - SEPLAND e a Junta Comercial do Estado de Alagoas
INTERESSADO(A)	José Lages Júnior
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Termo de Cooperação Técnica - Contrato n.º 001/2014. Exercício 2014
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 931/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- 1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 22/04/2014. Transcurso do tempo;
- 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 22/04/2014. Transcurso do tempo;
- 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
- 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 997/2016
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Rui Soares Palmeira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Ata de Registro de Preços - Contrato n.º 008/2016, n.º 009/2016, n.º 010/2016 e n.º 011/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 888/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- 1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 26/01/2016. Transcurso do tempo;
- 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 26/01/2016. Transcurso do tempo;
- 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
- 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;



7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 3490/2016
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Rui Soares Palmeira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Convênio - Contrato n.º 017/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 892/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/04/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 06/04/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 3491/2016
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Rui Soares Palmeira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Ata de Registro de Preços - Contrato n.º 007/2016 e n.º 008/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 887/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/04/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 06/04/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 4306/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo SEMINFRA – Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Roberto Barbosa Fernandes
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Ata de Registro de Preços - Contrato n.º 12/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 898/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 27/04/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 27/04/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 8458/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	José Thomaz Nonô
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 26/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 893/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 25/07/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 25/07/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 10386/2014
UNIDADE	Secretaria de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico - SEPLAND e a Junta Comercial do Estado de Alagoas
INTERESSADO(A)	Carlos Alberto Barros de Araújo
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Termo de Cooperação Técnica - Contrato s/n. Exercício 2014
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 930/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 07/08/2014. Transcurso do



- tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/08/2014. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 10445/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	José Thomaz Nonô
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Ata de Registro de Preços - Contrato n.º 47/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 895/2024-GCRPC

- DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 13/09/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 13/09/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 1688/2016
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Rui Soares Palmeira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Convênio - Contrato n.º 05/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 874/2024-GCRPC

- DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/02/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 12/02/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 1961/2016
----------	----------------

UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	José Thomaz da Silva Nonô Netto
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Eletrônico - Contrato n.º 85/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 878/2024-GCRPC

- DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 19/02/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 19/02/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 8104/2016
UNIDADE	Fundação Municipal de Ação Cultural de Maceió/AL - FMAC
INTERESSADO(A)	Vinicius Cavalcante Palmeira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Concurso - Contrato n.º 294/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 881/2024-GCRPC

- DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 13/07/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 13/07/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 8105/2016
UNIDADE	Fundação Municipal de Ação Cultural de Maceió/AL - FMAC
INTERESSADO(A)	Vinicius Cavalcante Palmeira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Concurso - Contrato n.º 295/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 877/2024-GCRPC

- DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.



1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 13/07/2016. Transcurso do tempo;
 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 13/07/2016. Transcurso do tempo;
 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 8309/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	José Thomaz da Silva Nonô Netto
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Inexigibilidade - Contrato n.º 372/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 879/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 21/07/2016. Transcurso do tempo;
 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 21/07/2016. Transcurso do tempo;
 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 9075/2016
UNIDADE	Fundação Municipal de Ação Cultural de Maceió/AL - FMAC
INTERESSADO(A)	Vinicius Cavalcante Palmeira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Concurso - Contrato n.º 381/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 884/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/08/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 10/08/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou

executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 9078/2016
UNIDADE	Fundação Municipal de Ação Cultural de Maceió/AL - FMAC
INTERESSADO(A)	Vinicius Cavalcante Palmeira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Concurso - Contrato n.º 374/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 873/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/08/2016. Transcurso do tempo;
 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 10/08/2016. Transcurso do tempo;
 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 9087/2016
UNIDADE	Fundação Municipal de Ação Cultural de Maceió/AL - FMAC
INTERESSADO(A)	Vinicius Cavalcante Palmeira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Concurso - Contrato n.º 375/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 882/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/08/2016. Transcurso do tempo;
 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 10/08/2016. Transcurso do tempo;
 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

Lucas Nunes Aureliano Silva
Assessor de Conselheiro
Matrícula 78.563-6
Responsável pela resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros



Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 12/08/2024, NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC 7141/2016
UNIDADE	Prefeitura de Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Contrato

Decisão Monocrática nº 117/2024-GCARRSC

CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo Administrativo nº 2014.08.06.007, Dispensa de Licitação, Contrato nº 542/2014, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Oliveira Torres Piancó, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 16/06/2016.

2. Em 31/07/2024, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 3823/2024, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com **exceção** dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 16/06/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

a) DETERMINAR o arquivamento do TC nº 7141/2016, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

b) DAR PUBLICIDADE à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

c) ENCAMINHAR os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

d) REMETER os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 9145/2016
UNIDADE	Prefeitura de Girau do Ponciano
RESPONSÁVEL	Fábio Rangel Nunes de Oliveira
ASSUNTO	Contrato

Decisão Monocrática nº 118/2024-GCARRSC

CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo Administrativo, Pregão nº 004/2013, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Fábio Rangel Nunes de Oliveira, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 11/08/2016.

2. Em 01//2024, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 3867/2024, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com **exceção** dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 11/08/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

a) DETERMINAR o arquivamento do TC nº 9145/2016, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

b) DAR PUBLICIDADE à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

c) ENCAMINHAR os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

d) REMETER os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS



Conselheira Substituta
JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA
Matrícula nº 78.328-5
Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Acórdão

Processo:	TC/7.009711/2024
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
Assunto:	Consulta
Consulente:	Claudio Roberto Ayres da Costa - Prefeito do Município de Marechal Deodoro
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Acórdão nº: 137/2024

Visto, relatado e discutido, decidi o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, aprovar a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

1. conhecer da consulta, uma vez que preenche os requisitos para sua admissibilidade exigidos nos arts. 105 e 106 da Lei Estadual nº 8.790/2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

2. responder a consulta nos seguintes termos:

"Em conformidade com os artigos 208, VII e 212, §§ 4º e 5º da Constituição Federal; e art. 9º, II do Decreto nº 6.003/2006, as despesas com programas de alimentação escolar destinadas aos alunos da educação básica pública poderão ser financiadas com recursos da quota municipal do salário-educação."

3. dar ciência desta decisão ao consulente;

4. dar publicidade a esta decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, Maceió, 20 de agosto de 2024

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo - Presidente
Procurador de Contas Enio Andrade Pimenta - MPC/AL
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel – Relator

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/013266/2015
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL
Responsável:	Célia Maria Barbosa Rocha - Prefeita à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de procedimento licitatório
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício GP nº 455/2015, de origem da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 297/2014, referente a procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico (Pregão Eletrônico nº 007/2015), para eventual contratação da empresa Natasha Ferraz Lopes Nogueira Eletro-Eletrônicos -ME (Lote 01), no valor global de R\$ 4.226,00 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais) e RG Comércio e Materiais Eireli-ME (Lote 05), no valor global de 12.968,00 (doze mil, novecentos e sessenta e oito reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos eletrônicos destinados ao PELC.

Por meio do Despacho DES-CARAB-1056/2024, de 18 de junho de 2024, fls. 04, o Gabinete do Conselheiro Anselmo Brito encaminhou os autos a este Relator, destacando as disposições do Ato nº 01/2019.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 18/11/2015, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária de procedimento licitatório e respectivo do contrato, conforme previsto nos arts. 131 a 139 da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

Considerando o lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, a saber: a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. arquivar** os presentes autos;
- 2. remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 14 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/001501/2016
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL
Responsável:	Célia Maria Barbosa Rocha - Prefeita à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de procedimento licitatório
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 056/2016/GP, de origem da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 010/2015, referente a procedimento licitatório na modalidade convite (Convite nº 004/2015), que teve como vencedor a empresa Markyze Construtora e Engenharia LTDA, no valor global de R\$ 143.076,17 (cento e quarenta e três mil, setenta e seis reais e dezessete centavos), para execução obras e serviços de recuperação e reparos em escolas, creches e centro de apoios às escolas em tempo integral.

Por meio do Despacho DES- SELICM nº 3877/2024, de 5 de agosto de 2024, fls. 285, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 05/02/2016, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato, conforme previsto nos arts. 131 a 139 da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

Considerando o lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para



ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 15 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 11385/2015
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL
Responsável:	José Roberto Ferreira da Silva - Gestor do Contrato à época
Assunto:	Fiscalização de contratos de obras e serviços de engenharia
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício GP nº 396/2015, de origem da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, que encaminha cópia do Processo nº 109/2015, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Eletrônico nº 011/2015), que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 005/2015, para eventual contratação da proposta vencedora da empresa Comercial de Combustíveis e Lubrificantes Vital Ltda, no valor global de R\$ 3.516.380,45 (três milhões, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), cujo objeto é o fornecimento de combustível (álcool, diesel comum, diesel S10, gasolina aditivada,e aditivo Arla 32) nas quantidades estimadas, para entrega parcelada, conforme autorização de abastecimento emitida por servidor autorizado, destinados ao abastecimento da frota de veículos oficiais e locados à disposição dos diversos órgãos que compõem a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 3661/2024, de 17 de julho de 2024, fls. 269, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 24/09/2015, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato, conforme previsto nos arts. 131 a 139 da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

Considerando o lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 15 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/09448/2016
Unidade Gestora:	Prefeitura do Município de Barra de São Miguel/AL
Responsável:	José Medeiros Nicolau
Assunto:	Fiscalização ordinária de procedimento licitatório
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício GP nº 016.008.006/2016 GP, de origem da Prefeitura do Município de Barra de São Miguel/AL, que encaminha cópia do Processo nº 102.006.2014, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 02/2014 - SRP), que deu origem ao Contrato nº PP 02/2014-X (fl. 143), firmado com a empresa A.C. SERVIÇOS E ARTIGOS FUNERÁRIOS LTDA - ME, no valor global de R\$116.949,78 (cento e dezesseis mil novecentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto o funerário com fornecimento de urna e demais correlatos necessários para a realização do funeral.

Por meio do Despacho DES-FAFOM nº 1192/2024, de 23 de julho de 2024, fls. 316, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 19/08/2016 ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 16 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/011993/2015
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL
Responsável:	Célia Maria Barbosa Rocha- Prefeita à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de procedimento licitatório
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 428/2015, de origem da Prefeitura Municipal de Arapiraca, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 003/2015, referente a procedimento



licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 002/2015, para contratação da proposta vencedora da empresa Unus Engenharia LTDA - EPP, no valor global de R\$ 267.336,06 (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), tendo por objeto obras e serviços de construção do Centro de Referência de Assistência Social -CRAS.

Por meio do Despacho DES-CARAB-1062/2024 de 18 de junho de 2024, fls. 03, o Gabinete do Conselheiro Anselmo Brito encaminhou os autos a este Relator, destacando as disposições do Ato nº 01/2019.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 14/10/2015, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 16 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC 8510 /2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização de contratos de obras e serviços de engenharia
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 114/2017, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo nº 109033/2017, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 002/2017), que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, para eventual contratação da proposta vencedora da empresa Auto Posto Sabalanga LTDA - ME, no valor global de R\$ 25.130,00 (vinte cinco mil, cento e trinta reais), tendo por objeto a aquisição de combustível.

Por meio do Despacho DES-DFAFOM nº 1214/2024, de 23 de julho de 2024, fls. 249, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 09/08/2017, ou seja, há mais de 5 anos, referente à fiscalização ordinária de procedimento licitatório e respectivo do contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 22 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

* Processo TC nº 8510 /2017 republicado por incorreção

Maceió, 22 de Agosto de 2024.

Bruno Farias da Fonseca
Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC 10601/2016
Unidade Gestora:	Prefeitura do Município da Barra de São Miguel/AL
Responsável:	José Medeiros Nicolau - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de procedimento licitatório
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 015.009.007/2016 GP, de origem da Prefeitura do Município da Barra de São Miguel/AL, que encaminha cópia do Processo nº 701.014.2014, referente a procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços (Tomada de Preços nº TP 03/2014), que deu origem ao Contrato nº TP 03/2014, firmado com a empresa BARBOSA E MONTENEGRO ENGENHARIA LTDA - EPP, no valor global de R\$ 872.218,38 (oitocentos e setenta e dois mil, duzentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto a construção de uma escola de seis salas.

Por meio do Despacho DES-DFAFOM nº 1034/2024, de 18 de julho de 2024, fls. 04, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 19/09/2016, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção



dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 22 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 22 de agosto de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 1072/2020
Assunto:	Representação
Representante	Ministério da Fazenda - Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Representado	Pauline de Fátima Pereira de Albuquerque - Prefeita Municipal à época

Trata-se de representação subscrita pelo Sr. Miguel Antonio Fernando Chaves, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência do Ministério da Fazenda - Substituto, comunicando o descumprimento, pela Prefeitura Municipal de Campo Alegre, do disposto na Lei Nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, art. 9º, parágrafo único, c/c art. 5º, XVI, "h" e §6º, II, da Portaria MPS nº 204 de 11 de julho de 2008, que trata da obrigatoriedade de envio à Secretaria de Previdência - SPREV/SEPRT/ME, do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL se manifestou por meio do Parecer nº 970/2020/1ªPC/RS, opinando pela admissibilidade e processamento da representação.

Os autos foram submetidos à apreciação dos membros da 1ª Câmara Deliberativa deste TCE/AL, no dia 10 de março de 2020, sendo aprovada proposta de decisão do Relator que determinava o conhecimento e a admissibilidade da representação, bem como a notificação da Representada para, querendo, apresentar justificativas de defesa, conforme Acórdão nº 1-251/2020, fls. 17/21 dos autos.

Ato seguinte, a Diretoria de Gabinete da Presidência expediu e encaminhou o Ofício nº 596/2020-DGP dando ciência da decisão à representada, fl. 26.

Não obstante a comprovação de recebimento do Ofício nº 596/2020-DGP, conforme evidencia o Aviso de Recebimento - AR dos Correios, fls. 25 dos autos, a Representada não apresentou razões de justificativa para o descumprimento da norma legal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco a superveniência da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, que instituiu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL e regulamentou nos artigos 116 e 117 a prescrição punitiva no âmbito desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e
- II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Portanto, conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas dos Estado de Alagoas, adotando-se como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data limite para o responsável prestar contas ao TCE/AL e, nos demais casos, o prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato.

Determinou ainda o legislador, que a prescrição deverá ser reconhecida ex officio pelo Relator, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

Lei Estadual nº 8.790/22:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

De acordo com a representação, os supostos fatos ocorreram no período de 2014 à 2018, fl. 05, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos. Assim, considerando a data de ocorrência dos fatos representados, impõe-se, por força da determinação constante na Lei Estadual nº 8.790/2022, o reconhecimento ex officio da prescrição da pretensão punitiva.

Portanto, com fundamento nos artigos 116, 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022, DECIDO:

- 1. **reconhecer** no processo sob apreço a incidência da prescrição da pretensão punitiva;
- 2. **arquivar** os autos.

Publique-se.

Maceió, 23 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/AL nº 1081/2020
Assunto:	Representação
Representante	Ministério da Fazenda - Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Representado	Rita Coimbra Cerqueira Tenório - Prefeita Municipal à época

Trata-se de representação subscrita pelo Sr. Miguel Antonio Fernando Chaves, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência do Ministério da Fazenda - Substituto, comunicando o descumprimento, pela Prefeitura Municipal de Chã Preta, do disposto na Lei Nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, art. 9º, parágrafo único, c/c art. 5º, XVI, "h" e §6º, II, da Portaria MPS nº 204 de 11 de julho de 2008, que trata da obrigatoriedade de envio à Secretaria de Previdência - SPREV/SEPRT/ME, do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 1111/2020/3ªPC/RA, opinando pela admissibilidade e processamento da representação.

Os autos foram submetidos à apreciação dos membros da 1ª Câmara Deliberativa deste TCE/AL, no dia 10 de março de 2020, sendo aprovada proposta de decisão do Relator que determinava o conhecimento e a admissibilidade da representação, bem como a notificação da Representada para, querendo, apresentar justificativas de defesa, conforme Acórdão nº 1-253/2020, fls. 20/24 dos autos.

Ato seguinte, a Diretoria de Gabinete da Presidência expediu o Ofício nº 530/2020-DGP dando ciência da decisão à representada, fl. 26.

Não obstante a comprovação de recebimento do Ofício nº 530/2020-DGP, conforme evidencia o Aviso de Recebimento - AR dos Correios, fls. 29 dos autos, a Representada não apresentou razões de justificativa para o descumprimento da norma legal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco a superveniência da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, que instituiu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL e regulamentou nos artigos 116 e 117 a prescrição punitiva no âmbito desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e



II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Portanto, conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas dos Estado de Alagoas, adotando-se como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data limite para o responsável prestar contas ao TCE/AL e, nos demais casos, o prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato.

Determinou ainda o legislador, que a prescrição deverá ser reconhecida ex officio pelo Relator, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

Lei Estadual nº 8.790/22:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

De acordo com a representação, os supostos fatos ocorreram no período de 2014 à 2018, fl. 05, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos. Assim, considerando a data de ocorrência dos fatos representados, impõe-se, por força da determinação constante na Lei Estadual nº 8.790/2022, o reconhecimento ex officio da prescrição da pretensão punitiva.

Portanto, com fundamento nos artigos 116, 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022, DECIDO:

1. reconhecer no processo sob apreço, a incidência da prescrição da pretensão punitiva;

2. arquivar os autos.

Publique-se.

Maceió, 23 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/AL nº 1094/2020
Assunto:	Representação
Representante	Ministério da Fazenda - Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Representado	Marcos Antônio de Almeida - Prefeito Municipal à época

Trata-se de representação subscrita pelo Sr. Miguel Antonio Fernando Chaves, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência do Ministério da Fazenda - Substituto, comunicando o descumprimento, pela Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto, do disposto na Lei Nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, art. 9º, parágrafo único, c/c art. 5º, XVI, "h" e §6º, II, da Portaria MPS nº 204 de 11 de julho de 2008, que trata da obrigatoriedade de envio à Secretaria de Previdência - SPREV/SEPRT/ME, do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL se manifestou por meio do Parecer nº 1112/2020/3ºPC/RA, opinando pela admissibilidade e processamento da representação.

Os autos foram submetidos à apreciação dos membros da 1ª Câmara Deliberativa deste TCE/AL, no dia 10 de março de 2020, sendo aprovada proposta de decisão do Relator que determinava o conhecimento e a admissibilidade da representação, bem como a notificação da Representada para, querendo, apresentar justificativas de defesa, conforme Acórdão nº 1-254/2020, fls. 20/24 dos autos.

Ato seguinte, a Diretoria de Gabinete da Presidência expediu e encaminhou o Ofício nº 572/2020-DGP dando ciência da decisão à representada, fl. 26.

Não obstante a comprovação de recebimento do Ofício nº 572/2020-DGP, conforme evidência o Aviso de Recebimento - AR dos Correios, fls. 29 dos autos, a Representada não apresentou razões de justificativa para o descumprimento da norma legal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco a superveniência da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, que instituiu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL e regulamentou nos artigos 116 e 117 a prescrição punitiva no âmbito desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Portanto, conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas dos Estado de Alagoas, adotando-se como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data limite para o responsável prestar contas ao TCE/AL e, nos demais casos, o prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato.

Determinou ainda o legislador, que a prescrição deverá ser reconhecida ex officio pelo

Relator, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

Lei Estadual nº 8.790/22:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

De acordo com a representação, os supostos fatos ocorreram no período de 2014 à 2018, fl. 05, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos. Assim, considerando a data de ocorrência dos fatos representados, impõe-se, por força da determinação constante na Lei Estadual nº 8.790/2022, o reconhecimento ex officio da prescrição da pretensão punitiva.

Portanto, com fundamento nos artigos 116, 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022, DECIDO:

1. reconhecer no processo sob apreço a incidência da prescrição da pretensão punitiva;

2. arquivar os autos.

Publique-se.

Maceió, 23 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/AL nº 1096/2020
Assunto:	Representação
Representante	Ministério da Fazenda - Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Representado	Sebastião Antônio da Silva - Prefeito Municipal à época

Trata-se de representação subscrita pelo Sr. Miguel Antonio Fernando Chaves, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência do Ministério da Fazenda - Substituto, comunicando o descumprimento, pela Prefeitura Municipal de Taquarana, do disposto na Lei Nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, art. 9º, parágrafo único, c/c art. 5º, XVI, "h" e §6º, II, da Portaria MPS nº 204 de 11 de julho de 2008, que trata da obrigatoriedade de envio à Secretaria de Previdência - SPREV/SEPRT/ME, do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL se manifestou por meio do Parecer nº 1362/2020/5ºPC/SM, opinando pela admissibilidade e processamento da representação.

Os autos foram submetidos à apreciação dos membros da 1ª Câmara Deliberativa deste TCE/AL, no dia 10 de março de 2020, sendo aprovada proposta de decisão do Relator que determinava o conhecimento e a admissibilidade da representação, bem como a notificação da Representada para, querendo, apresentar justificativas de defesa, conforme Acórdão nº 1-252/2020, fls. 25/29 dos autos.

Ato seguinte, a Diretoria de Gabinete da Presidência expediu e encaminhou o Ofício nº 579/2020-DGP dando ciência da decisão ao representado, fl. 31.

Não obstante o envio do Ofício nº 579/2020-DGP, o Representado não apresentou razões de justificativa para o descumprimento da norma legal. Assim certificou a Seção de Protocolo no despacho de fls. 34.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco a superveniência da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, que instituiu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL e regulamentou nos artigos 116 e 117 a prescrição punitiva no âmbito desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Portanto, conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas dos Estado de Alagoas, adotando-se como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data limite para o responsável prestar contas ao TCE/AL e, nos demais casos, o prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato.

Determinou ainda o legislador, que a prescrição deverá ser reconhecida ex officio pelo Relator, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

Lei Estadual nº 8.790/22:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

De acordo com a representação, os supostos fatos ocorreram no período de 2014 à 2018, fl. 05, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos. Assim, considerando a data de ocorrência dos fatos representados, impõe-se, por força da determinação constante na Lei Estadual nº 8.790/2022, o reconhecimento ex officio da prescrição da pretensão



punitiva.
Portanto, com fundamento nos artigos 116, 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022, DECIDO:
1. reconhecer no processo sob apreço a incidência da prescrição da pretensão punitiva;
2. arquivar os autos.
Publique-se.

Maceió, 23 de julho de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Maceió, 22 de Agosto de 2024.
Bruno Farias da Fonseca
Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 3 DE SETEMBRO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/008319/2018
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC, PREFEITURA MUNICIPAL-Ouro Branco
Gestor: EDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
Órgão/Entidade: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/010957/2016
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Maceió
Gestor: CELIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES, José Thomaz da Silva Nonô Netto
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Maceió
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/1.8.014530/2021
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: CAMARA MUNICIPAL-Porto Calvo, GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gestor: RONALDO DA SILVA SOUZA
Órgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL-Porto Calvo
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/34.009553/2024
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: JOSE ANDRE DE SOUZA BARRETO, LAVINIA WALLESKA GOMES LIMA DE OLIVEIRA, MARCIO CÉSAR DA SILVA MELO, PREFEITURA DE MACEIÓ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
Gestor: JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, TEOFILO JOSE BARROSO PEREIRA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/34.013338/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: CLEIDINARA SALES DA SILVA, CLEIDINARA SALES DA SILVA, Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Alagoas, SPARTAN COMERCIO LTDA
Gestor: GILBERTO GONCALVES DA SILVA
Órgão/Entidade: SEM UNIDADE GESTORA
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/4.1.008239/2023
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo
Gestor: LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/4.8.014687/2022
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Paulo Jacinto, RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA
Gestor: FRANCISCO MANOEL FERREIRA FONTAN
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Paulo Jacinto
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/6.1.008672/2023
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Feira Grande
Gestor: FLAVIO RANGEL APOSTOLO LIRA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Feira Grande
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/8.1.007844/2023
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL
Interessado: GERALDO NOVAIS AGRA FILHO, PREFEITURA MUNICIPAL-Carneiros
Gestor: GERALDO NOVAIS AGRA FILHO
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Carneiros
Advogado:
Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/8.1.008315/2023
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL
Interessado: MAILSON DE MENDONÇA LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL-Monteirópolis
Gestor: MAILSON DE MENDONÇA LIMA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Monteirópolis
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quinta-feira, 22 de agosto de 2024
MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula
Secretário(a)

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.



A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte Ato:

PAR-4PMPC-4207/2024/SM

Processo: TC/005214/2009

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Classe: PC

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICÍPIO DE PILAR. EXERCÍCIO 2008. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Ciente. Sigam os autos à DFAFOM.

Maceió/AL, 22 de Agosto de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

Seção de Contratações

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do seu Pregoeiro, torna público, que a sessão anteriormente marcada para o dia 21.08.2024, cujo objeto constitui o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de água mineral, conforme Edital e seus anexos, será reagendada para o dia 10.09.2024, às 10h00min.

Envio das propostas: A partir das 08h00min (horário de Brasília) do dia 29.08.2024.

Local: Site www.comprasnet.gov.br. UASG: 925473 – TCE/AL. O Edital e seus anexos estão disponíveis nos sites: www.tceal.tc.br e www.comprasnet.gov.br. Informações e esclarecimentos deverão ser dirigidos à Seção de Contratações, pelo e-mail: cpl@tceal.tc.br.

Maceió-AL, 22 de agosto de 2024.

CLÁUDIO CORREIA

Pregoeiro